

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 315, DE 2003

Altera dispositivos das Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências.

Autor: Deputado **VIC PIRES FRANCO**
Relator: Deputado **FRANCISCO GARCIA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 315, de 2003, de autoria do Senhor Deputado Vic Pires Franco, tem por objetivo alterar dispositivos das Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e 8.001, de 13 de março de 1990, aumentando as alíquotas da compensação financeira sobre a produção mineral, modificando a base de cálculo, mudando os percentuais destinados a Estados e Municípios, estendendo a participação a “municípios da área de influência da jazida” e sujeitando a atividade mineral a uma participação governamental especial a ser estabelecida por decreto do Poder Executivo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Por decisão do Senhor Presidente da Comissão de Minas e Energia, ilustre Deputado José Janene, coube-nos a tarefa de preparar Parecer sobre a proposição.

Durante o prazo regimental, não foi oferecida qualquer emenda ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da leitura cuidadosa das alterações que se quer impor ao texto das leis anteriormente mencionadas e da análise criteriosa da economia mineral mundial e da mineração em nosso País, podemos tecer as seguintes considerações sobre a proposição.

À guisa de justificação, registra V. Ex^a ser seu intento igualar o tratamento dispensado pela legislação ao aproveitamento dos potenciais hidráulicos para a geração de energia elétrica, de petróleo e gás natural e dos demais recursos minerais.

Ora, se o legislador constituinte considerasse que o tratamento devesse ser igual para os diversos aproveitamentos aí mencionados, não teria sido tão detalhista ou prolixo. Bastaria ser genérico.

O legislador ordinário, ao construir todo o edifício legal da “compensação financeira”, reconheceu o que, sem dúvida, é um fato: o aproveitamento dos potenciais hidráulicos para a geração de energia elétrica, de petróleo e gás natural e dos demais recursos minerais apresenta aspectos divergentes, com resultados financeiros distintos, custos diversos e em ambiência econômica diversa.

Em decorrência, acompanhando os dizeres de Rui Barbosa, para atingir-se a igualização, seria preciso tratar desigualmente cada situação, na medida de suas desigualdades.

A introdução da necessidade de pagamento de participação governamental especial na legislação do petróleo decorreu do conhecimento de ocorrência de situações em que alguns depósitos são tão grandes, de tão fácil produção e de custo tão baixo, que os países detentores se viram no direito de auferir mais receitas sobre o aproveitamento desses depósitos.

Na área de energia elétrica, o fato de uma hidrelétrica gerar energia “farta e barata” serve para que, “na cesta das tarifas”, haja uma compensação de tal forma que todo o País se beneficie.

No caso da mineração, a realidade é diferente. Muito tem o Brasil perdido em investimentos, pelo fato de se considerar a carga tributária vigente excessiva.

O próprio órgão gestor – o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) – reconhece tal aspecto.

A tarefa aritmética de alterar a alíquota máxima, de 3% para 6%, seria extremamente simples e de uma facilidade inconteste.

Contabilmente, entretanto, tal alteração pode significar não somente a passagem do lucro razoável para o não-lucro, mas também, da viabilidade econômica para a inviabilidade.

Acresça-se que a proposição propõe alteração na base de cálculo do faturamento líquido para o faturamento bruto. Ora, o faturamento bruto inclui os impostos e o transporte, significando exemplo inconteste de politributação. A alteração, portanto, não seria de 3% para 6%, mas de 3% para algo em torno de 9%, praticamente triplicando o valor desse encargo.

Quem tem familiaridade com o setor mineral, acompanha a disputa que se renova anualmente, para ajustar em alguns pontos percentuais o preço das *commodities* comercializadas internacionalmente, como é o caso do alumínio, do ferro, do estanho, do carvão e, principalmente, do salgema e do potássio, produtos que se intenta onerar, pode facilmente visualizar o dano que uma medida dessa monta acarretaria.

É interessante notar que o ônus enfrentado pelo bem mineral, por ser primário, se propaga em toda a cadeia econômica, representando ao consumidor final – o Povo – uma carga insuportável.

O inciso II do § 2º do art. 2º proposto claramente ultrapassa os limites estabelecidos em nossa Carta Magna.

O grau de inadimplência da CFEM fez com que o Departamento Nacional de Produção Mineral edificasse e desse a lume toda uma série de resoluções e instruções, permitindo a renegociação dos débitos e o parcelamento das dívidas, muitas das quais remontam a mais de doze anos, mercê de sucessivas interposições de questões na Justiça.

Pode-se imaginar que os empresários que se lançaram à luta por 3% estarão duplamente dispostos a lutar diante de tamanha ampliação.

A proposição, no fundo, pretende trazer para a realidade a fábula “a galinha dos ovos de ouro”.

Diante de tudo o que foi dito, do inexorável prejuízo à mineração nacional, com repercussão às receitas dos entes que a proposição se dispõe a beneficiar, da necessidade urgente de desonera os meios de produção e, principalmente, reduzir o chamado “custo Brasil”, este Relator pronuncia-se pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 315, de 2003, apelando aos ilustres Pares que o acompanhem em seu Voto.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2003.

Deputado FRANCISCO GARCIA

Relator

30884400.091